



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 231 /2012

92ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.06.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0385/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200917276

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

RELATOR ORIGINÁRIO: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATOR DESIGNADO: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) E CONTABILIDADE. Preliminar de nulidade afastada por voto de desempate da Presidência, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do art. 84 do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e provido, nos termos propostos pelo relator designado e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte deixou de escriturar no período de 23 de agosto de 2008 a 25 de agosto de 2009, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e de incluir nas DIEF's as notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária no montante de R\$ 1.565.965,87.

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, g, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 156.596,59

Nas informações complementares de fls. 03/141, os agentes fiscais detalharam os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário, anexando: Ordens de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e cópias das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal.

A empresa acusada apresentou defesa, conforme fls. 149/165 dos autos, afirmando que não há qualquer documento que comprove a infração apontada e que há somente indícios. O Livro Registro de Entradas não foi anexado ao auto de infração. Portanto, inexistente prova da acusação.

O processo foi declarado nulo em 1ª Instância, por entender que não consta nos autos comprovação da autuação, inviabilizando a realização de perícia, contrariando os artigos 33, inciso XI, 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

Por meio do Parecer nº. 006/2012, fls.180/182 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática, com a devolução do processo a instância monocrática para julgamento do mérito da ação fiscal, nos termos do artigo 84 do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 23 de agosto de 2008 a 25 de agosto de 2009, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e de incluir nas Declarações de Informações Econômicas Fiscais - DIEF's as notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária no montante de R\$ 1.565.965,87, também não registradas na contabilidade.

Indica como dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, g, da Lei 12.670/96.

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXVI e XXVII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender que não consta nos autos comprovação da autuação, inviabilizando a realização de perícia, contrariando os artigos 33, inciso XI, 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

A empresa acusada apresentou defesa, afirmando que não há qualquer documento que comprove a infração apontada e que há somente indícios.

Constam nos autos, cópias das notas fiscais não escrituradas e a respectiva relação obtida das DIES – Declarações de Informações Econômicas Fiscais, indicando a não escrituração das referidas notas fiscais. Ou seja, o contribuinte não procedeu aos devidos lançamentos nos livros fiscais e contábeis dos fatos relativos à sua movimentação empresarial, no período analisado, servindo à administração fazendária de elemento de prova das irregularidades tributárias cometidas.

Analisando a documentação acostada aos autos, entendo que caberia ao contribuinte, não só alegar, mas principalmente produzir provas, criando condições de convicção favoráveis à sua pretensão. Na fase contenciosa, o autuado pode e deve utilizar de todos os meios de prova admitidos em lei, apresentando os elementos de fato ou jurídicos que desqualifiquem os procedimentos fiscais efetuados. Neste caso, o ônus da prova se inverte, uma vez que os caminhos percorridos para alcançar seu desiderato só a ele é dado a conhecer.

Diante de tais considerações, abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, ocorre o acatamento dos procedimentos fiscais realizados. Por estas razões, discordo da decisão singular que declarou a nulidade do feito fiscal, sem adentrar ao mérito da questão.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância, determinando, outrossim, o retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento.

É como voto.




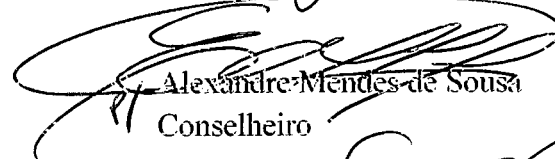
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.

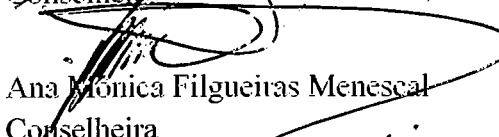
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por voto de desempate da Presidência, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Designado para lavrar a resolução do processo o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor. Vencidos os votos dos Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, Sandra Arraes Rocha, Alexandre Mendes de Sousa e Pedro Eleutério de Albuquerque, que se manifestaram favoravelmente à nulidade.

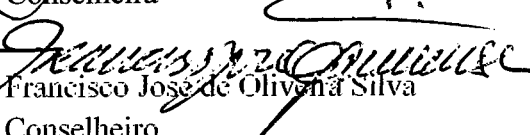
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2012.


Francisca Maria de Sousa
Presidência

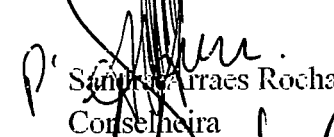

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

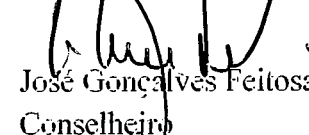

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

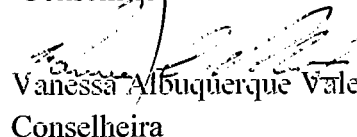

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

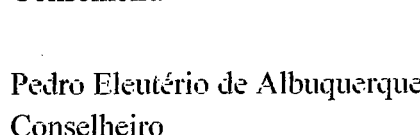

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Matteo Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro